

RESOLUÇÃO Nº 1361, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando os termos do PA CFMV nº 4635/2019 e a deliberação do Plenário do CFMV na 338ª Sessão Plenária Ordinária, realizada por videoconferência, nos dias 11 e 12 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 1065, de 24/9/2014 (DOU de 03-10-2014, Seção 1, pág. 224) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Resolução CFMV nº 1065, de 24/9/2014**.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 06/10/2020, Seção 1, pág.66

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 192, terça-feira, 6 de outubro de 2020

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.127, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.394, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA, na condição de agentes arrecadadores das taxas e emolumentos, devem repassar os percentuais estabelecidos em cada caso ao Confea e à Mútua;

Considerando a Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, da Mútua de Assistência dos Profissionais, e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos de repasse das receitas dos CReas em função da imposição do Banco Central do Brasil - BACEN a todas as instituições bancárias acerca da vedação de processamento de boleto de cobrança sem registro, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 121, que passa a vigorar com o seguinte redação:

Art. 4º Parágrafo único. As despesas bancárias relacionadas ao registro, manutenção, baixa e liquidação de boletos bancários, bem como outras que vierem a ser criadas pelo Banco Central do Brasil e impostas às instituições bancárias ou outras normalizadas pelo Confea, serão partilhadas ou reembolsadas de acordo com os mesmos percentuais e atribuídas às respectivas entidades, conforme disposto no inciso deste artigo. (IN) Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR BARROS JUNIOR Vice-Presidente No exercício da Presidência

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 29 e 30 de outubro de 2020, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à distância através de Plataforma, sito à SHIS QI 15 Lote "L Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental, inclusive mediante o procedimento previsto nos §§ 5º, 6º e 7º da Resolução/CFE nº 686/2020;

DIA 5 de Outubro de 2020, às 9:00 HORAS

Processo Administrativo - Tomada de Contas Especial (TCE) - nº 1.646/2019 - Requerente: Conselho Federal de Farmácia - CF; Relator: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas - CRRF/AL; Advogado: Rafael Almeida Onório - OAB/AL nº 8.324; Relator: Conselho Federal José Ricardo Amaral Amêdo.

Processo Administrativo - Sindicância - nº 1.972/2019. Sindicante: Conselho Federal de Farmácia - CF; Sindicado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRRF/MG; Interessados: Yula de Lima Meroles, advogado; Mariana Cardoso Magalhães - OAB/MG nº 158.436; Alison Brandão Ferreira, advogado; Mar Wilian Nunes da Silva Castro - OAB/MG nº 133.358; Adriana Fernandes Tupynambá, advogado; Felipe Amore Sales Santos - OAB/MG nº 173.873. Relator: Conselho Federal João Aurélio Ferreira da Silva.

WALTER DA SILVA JORGE MACHO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.361, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando os termos do PA CFMV nº 4635/2019 e a deliberação do Plenário do CFMV na 338ª Sessão Plenária Ordinária, realizada por videoconferência, nos dias 11 e 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 1065, de 24/9/2014 (DOU de 03-10-2014, Seção 1, pág. 224) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária. Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 1065, de 24/9/2014.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA Presidente do Conselho

HELIO BLUME Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

PAD 225/2020 - COREAM (PROCESSO ELEITORAL). OBJETO: IMPUGNAÇÃO CONTRA MEMBROS DE CHAPA. IMPUGNANTE: CHAPA 2 "SOMOS O QUE SOMAMOS". IMPUGNADO (A): CHAPA 1 "SOMOS O BRANCO DIREITO DA ENFERMAGEM".

A Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREAM, por meio de seu presidente Pedro Paulo Sousa Lira e demais membros da Comissão, no uso de suas atribuições emanadas da Portaria COREAM nº 201/2020, em cumprimento ao disposto no art. 19, §2º e 4º, e no art. 34, § 2º, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais (aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019), vem por meio desta, tornar pública a decisão motivada sobre as impugnações promovidas em face de chapa inscrita para concorrer à composição do Plenário do COREAM no Tríduo 2021/2023. A presente decisão motivada sobre as impugnações promovidas em face de chapa inscrita para concorrer à composição do Plenário do COREAM no Tríduo 2021/2023, do Quadro II/III. Após oportunizado o contraditório, foram apresentadas as respectivas defesas. Diapensado o relatório, segue a síntese da decisão. Analisando a candidatura de três membros da CHAPA 1 "SOMOS O BRANCO DIREITO DA ENFERMAGEM", do Quadro II/III. Após oportunizado o contraditório, foram apresentadas as respectivas defesas. Diapensado o relatório, segue a síntese da decisão. Analisando

detidamente os fatos, documentos e argumentos expostos, resta evidente a inexistência da alegada condição de inelegibilidade suscitada pelo impugnante, razão pela qual INDEFERIMOS as impugnações sob exame. O presente Relatório e Decisão, com as respectivas fundamentações e dispositivos, serão disponibilizados em seu inteiro teor no site <http://www.coream.gov.br/eleicoes-2020-coream>.

PEDRO PAULO SOUSA LIRA Presidente da Comissão

MARCIA CAROLINE MILLEO LAREDO Membro

PATRICIA DE LIMA LINHARES Membro

DECISÃO Nº 2, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

PAD 225/2020 - COREAM (PROCESSO ELEITORAL). OBJETO: IMPUGNAÇÃO CONTRA MEMBRO DE CHAPA IMPUGNANTE: CHAPA 2 "SOMOS O QUE SOMAMOS". IMPUGNADO(A): CHAPA 1 "SOMOS A ENFERMAGEM QUE AVANÇA".

A Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREAM, por meio de seu presidente Pedro Paulo Sousa Lira e demais membros da Comissão, no uso de suas atribuições emanadas da Portaria COREAM nº 201/2020, em cumprimento ao disposto no art. 19, §2º e no art. 34, § 2º, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais (aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019), vem por meio desta, tornar pública o sobre a decisão motivada sobre a impugnação promovida em face de candidato de chapa inscrita para concorrer à composição do Plenário do COREAM no Tríduo 2021/2023. A representante da CHAPA 2 "SOMOS O QUE SOMAMOS", Quadro I, impugnou a candidatura do Sr. Sandro André da Silva Pinto, membro da CHAPA 1 "SOMOS A ENFERMAGEM QUE AVANÇA", do Quadro I. Após o apuramento e o contraditório, foi apresentada a respectiva defesa. Dispensado o relatório. Segue a síntese da decisão. Analisando detidamente os fatos e argumentos expostos, resta evidente a inexistência da alegada condição de inelegibilidade suscitada pelo impugnante, conforme prevê o art. 34, § 1º do Código eleitoral, razão pela qual INDEFERIMOS a impugnação sob exame. O Relatório e a presente decisão, com as respectivas fundamentações e dispositivos, serão disponibilizados em seu inteiro teor no site <http://www.coream.gov.br/eleicoes-2020-coream>.

PEDRO PAULO SOUSA LIRA Presidente da Comissão

MARCIA CAROLINE MILLEO LAREDO Membro

PATRICIA DE LIMA LINHARES Membro

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 2, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 11/2020 EMENTA: RESOLUÇÃO 424/2013. ATO PRIVATIVO DA FISIOTERAPIA. CURSO PARA OUTROS PROFISSIONAIS. PÚBLICO ALVO. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado a profissional fisioterapeuta Dra. M. A. F. CREFITO/56230 F adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO 2, por unanimidade, pela improcedência da representação. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima. A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilien Heil e Silva (Presidente); Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dra. Anke Bergman; Dr. Raphael Correa Castano; Dr. Cláudio Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

DENISE FLÁVIO DE CARVALHO BOTEHO LIMA Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 3, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 2/2019 EMENTA: CURSOS PARA LÍNGUAS. PÚBLICO ALVO. RESOLUÇÃO 424/2013. ADVERTÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado a profissional fisioterapeuta Dra. I. C. A. S. CREFITO/17096 F adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO 2, por unanimidade, pela improcedência da representação com aplicação da penalidade de advertência a profissional Dra. I. C. A. S. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira. A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilien Heil e Silva (Presidente); Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dra. Anke Bergman; Dr. Raphael Correa Castano; Dr. Cláudio Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

CARLOS ROBERTO PINTO PEREIRA Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 4, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

EX PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 10/2020 EMENTA: RECUSA DE ATENDIMENTO. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. W. A. C. CREFITO/101343 F adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO 2, por unanimidade, pela improcedência da representação. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira. A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilien Heil e Silva (Presidente); Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dra. Anke Bergman; Dr. Raphael Correa Castano; Dr. Cláudio Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rubens Guimarães Mendonça.

CARLOS ROBERTO PINTO PEREIRA Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 5, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 6/2020 EMENTA: DESIDIA. POSSÍVEL CONDUITA DESRESPEITOSA COM PACIENTE. ADVERTÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. L. L. CREFITO/1737818 F adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO 2, por unanimidade, pela improcedência da representação. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. Leonardo Mirandá de Azevedo. A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilien Heil e Silva (Presidente); Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dra.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/imprensa/pt-br/imprensa/2020/10/06/000006>

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 2.026-2 de 24/08/2015, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

